CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 03

PARECER Nº 180/2023

Projeto de Lei Complementar nº 026-E-2023

De autoria do Executivo Municipal, o anexo Projeto de Lei Complementar ***Altera a redação da Lei nº 5.004, de 27 de maio de 2008, para prorrogar prazo de concessão de direito real de uso e renovar condições para averbações de registro imobiliário, e dá outras providências.***

A proposta de lei complementar encontra-se devidamente acompanhada de justificativa, fls. 02 verso; e está acompanhada de documentos de fls. 03 a 08.

É o relatório.

PARECER

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 13, VI, "a"), e quanto à iniciativa, que é privativa (art. 60, IV), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.

1

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

Em relação à iniciativa, a matéria é de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, em face de a ele ser atribuída a administração dos bens municipais (art. 18 da Lei Orgânica Municipal), posto tratar da autorização para o Município de Conselheiro Lafaiete proceder à renovação de concessão de direito real de uso de imóvel concedido às Obras Sociais da Paróquia de São Sebastião.

Os bens públicos pertencem à coletividade e seu uso deve atender ao interesse desta. Por isso esses bens são submetidos a um regime jurídico próprio, em que preponderam as regras de direito público, destinadas a proteger e garantir o bom uso do patrimônio público.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls 10

É de competência municipal a gestão dos bens que lhe pertençam, incumbindo-lhe inclusive, a competência constitucional e a autonomia para legislar sobre os assuntos caracterizados pelo interesse local, conforme consta do inciso I do art. 30 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Entenda-se como administração dos bens municipais o poder de utilização e o dever de conservação segundo as regras de direito público e as normas administrativas que editar no exercício de sua competência constitucional, com a aplicação supletiva e residual das normas de direito privado quando for o caso, e o sempre primordial atendimento do interesse coletivo em sua destinação.

A alienação dos bens públicos consiste na transferência da propriedade do bem do Estado para os particulares, de forma remunerada ou gratuita, por meio de doação, permuta, venda, dação em pagamento, entre outros.

Pertencendo à coletividade, os bens públicos não podem ficar sujeitos à possível dilapidação patrimonial causada por mau trato da coisa pública. Daí a necessidade de observar o princípio da supremacia das regras de direito público.

Adilson Abreu Dallari[1] discorre sobre o tema, a saber:

> *"Dono do bem público municipal é a pessoa jurídica do Município, cuja vontade se expressa pela lei municipal, que, por sua vez, enfeixa a soma das vontades do Executivo e do Legislativo. Razões de ordem lógica exigem que o ato de alienação seja necessariamente precedido de uma autorização legislativa."*

A autorização legislativa expressa pela aprovação do Projeto de Lei, além de ser um modo de coibir atos abusivos do Executivo, permite, principalmente, que os Vereadores, representantes do povo, assegurem a

[1] DALLARI, Adilson Abreu. *Alienação de Bens Públicos.* Boletim de Direito Municipal. Janeiro, 1989, p. 14/15.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls 11
13

participação popular, mesmo que de forma indireta, nas decisões consideradas de fundamental importância para o Município.

O domínio patrimonial do Estado sobre seus bens é direito de propriedade, mas direito de propriedade pública, sujeito a um regime administrativo especial.

O patrimônio público é formado por bens de toda natureza e espécie que tenham interesse para a Administração e para a comunidade administrada. Esses bens recebem conceituação, classificação e destinação legal para sua correta administração, utilização e alienação.

Ocorre que a proposta de lei complementar na forma apresentada não se encontra madura para análise, tendo em vista que não se fez acompanhar de documento que demonstre o cumprimento das condições constantes da Lei nº 5.004, de 27 de maio de 2008, e que caso não fossem observadas ensejariam a retomada do imóvel por parte do Município.

Ante o exposto, o Projeto de Lei Complementar ora em análise deverá ser baixado em diligência ao Executivo Municipal para que se proceda às correções que se fazem necessárias, bem como para que apresente as informações solicitadas neste Parecer e, assim, a propositura de Lei Complementar em tela possa ter a sua regular tramitação junto a esta Casa Legislativa.

3

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 05 DE SETEMBRO DE 2023.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TELES
– Procuradora do Legislativo –
– OAB/MG 81.681 –

LEONARDO BRUNO AZEVEDO OLIVEIRA
– Analista Jurídico –

CÓPIA

OFÍCIO Nº 793/2023
Em 06 de setembro de 2023
Assunto: DILIGÊNCIA/FAZ (PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 026-E-2023)

Excelentíssimo Prefeito,

Vimos encaminhar-lhe cópia do Parecer nº 180/2023, ao Projeto de Lei Complementar nº 026-E-2023, que ***Altera a redação da Lei nº 5.004, de 27 de maio de 2008, para prorrogar prazo de concessão de direito real de uso e renovar condições para averbações de registro imobiliário, e dá outras providências***, exarado pela Procuradoria do Legislativo, requerendo diligências com o objetivo de que sejam esclarecidos alguns pontos do mencionado Projeto de Lei, de modo a viabilizar a conclusão da análise da proposição referida e sua apreciação pelas Comissões, com posterior votação em Plenário.

Sendo só para o momento, somos.

Atenciosamente,

VEREADOR OSVALDO CÉSAR DA SILVA
-Presidente da Câmara-

Ao Excelentíssimo Senhor
MÁRIO MARCUS LEÃO DUTRA
Prefeito Municipal de
Conselheiro Lafaiete-MG
/acack/

ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL CONSELHEIRO LAFAIETE
Relatório de Comprovante de Abertura de Processos

Filtros aplicados ao relatório

Número do processo: 0010555/2023

Número do processo: 0010555/2023 **Número único: 35C.437.R06-F8**

Solicitação: 39 - OFÍCIOS CÂMARA Número do protocolo: 144544

Número do documento:

Requerente: 237748 - CAMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE CPF/CNPJ do requerente:

Beneficiário: 237748 - CAMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE CPF/CNPJ do beneficiário:

Endereço: Rua Assis Andrade Nº 540 - 36400-067

Complemento: Bairro:

Loteamento: Condomínio: Município: Conselheiro Lafaiete - MG

Telefone: (31) 3769-8100 Celular: (31) 3769-8103 Fax:

E-mail: Notificado por: E-mail

Local da protocolização: 001.001.101 - SETOR DE PROTOCOLO

Localização atual: 001.001.101 - SETOR DE PROTOCOLO

Org. de destino:

Protocolado por: Julia Fernandes Atualmente com: Julia Fernandes

Situação: Não analisado Em trâmite: Não Procedência: Interna Prioridade: Normal

Protocolado em: 12/09/2023 10:20 Previsto para: Concluído em:

Súmula: OFIICO 793/2023: DILIGENCIA PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 26/2023 (ATERAÇÃO DA REDAÇÃO DA LEI 5004 DE 27 DE MAIO DE 2008, PARA PRORROGAR PRAZO DE CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO E RENOVAR CONDIÇÕES PARA AVERBAÇÕES DE REGISTRO IMOBILIÁRIO , E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS) , ANEXO

Observação:

Julia Fernandes
(Protocolado por)

CAMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
(Requerente)

Hora: 10:19:16